



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.906878/2008-11
Recurso nº 920.795 Embargos
Acórdão nº **3402-000.404 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria
Embargante CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO INVENCÍVEL ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO COM ANTERIOR DECISÃO DO ANTIGO 2º CC – ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Diante do comprovado equívoco do v. Acórdão embargado na proclamação da intempestividade do Recurso Voluntário, com a juntada de documento dos Correios comprovando a data da postagem do recurso, acolhem-se os Declaratórios para anular o acórdão embargado, retomando-se o devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade conheceu-se dos embargos e converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pela contribuinte, com fundamento no art. 65 do RICARF por suposta omissão no v. Acórdão nº 3402-001.576 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário que, em sessão de 10/11/11, por unanimidade de votos, houve por bem, não conhecer do recurso “por ser intempestivo”, aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

“PAF - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - ARTS. 5º E 33 DEC. Nº 70.235/72 – INTEMPESTIVIDADE – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, sob pena de preempção. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos EFETIVOS e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por ser intempestivo.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça – Relator

Silvia de Brito Oliveira – Relatora Designada.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.”

Entende a ora embargante que teria havido omissão do v. Acórdão quanto ao fato de que a ciência da decisão de 1ª instância à Embargante teria se dado em 01/08/11 (sexta-feira) conforme “o SRO – Rastreamento de Objetos (documento 02, anexo), enviado pelos Correios a pedido da CELG” e que “o documento de fls. 46, que é a cópia do AR que a Delegacia da Receita Federal recebeu dos Correios, existe 2 (dois) carimbos, um datado no dia 28/11/2011 pela GCCAP e outro do dia 29/11/2011 pelo CDD Pedro Ludovico”, sendo que, “que o campo “data da entrega” não foi preenchido”, donde a “data do dia 29/07/2011 inadvertidamente utilizada para fundamentar a temerária intempestividade” seria “um carimbo interno da unidade que cuidaria da entrega da correspondência, não simbolizando, em hipótese alguma, a data da respectiva ciência ao destinatário”, razões pelas quais o recurso seria tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos..

Inicialmente anoto que a intempestividade do recurso foi proclamada com base no r despacho da d. DRF de Goiânia-GO, ao qual é proibido recusar fé (cf. art. 117, inc. III da Lei nº 8112/90) da certificava que

“O contribuinte foi cientificado do teor do Acórdão da DRJ/BSA (fls.39/42), em 29/07/2011 (fl. 46), e apresentou, intempestivamente, em 31/08/2011, Recurso Voluntário e demais documentos, juntados às fls. 47/68.

Foi efetuada a atualização do questionamento no sistema SiefProcesso, passando o presente processo para situação: “Em Julgamento Recurso Voluntário” e o processo que controla o débito para: “Em Julgamento Recurso (crédito)”, conforme telas do sistema de fls. 69/70.

Foi lavrado o termo de perempção, juntado à fl. 71.

Assim, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF para apreciação.”

Diante da controvérsia surgida em face do documento 2 juntado aos Embargos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que a DRF de Goiânia-GO diligencie junto à Agência de Correios a fim de certificar a data da efetiva entrega da intimação da decisão de 1ª instância à ora Embargante.

É como voto

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 10120.906878/2008-11
Acórdão n.º **3402-000.404**

S3-C4T2
Fl. 4

CÓPIA